

constituirá receita da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro.*

DECRETO N.º 3:382

Havendo-se agravado sensivelmente a crise económica no arquipélago da Madeira, para o que muito tem contribuído a deficiência de produção de géneros alimentícios, mormente de cereais e legumes:

Reconhecendo-se que para essa deficiência muito tem concorrido a passagem abusiva de gados em terrenos não vedados, bem como algumas das disposições da actual lei da caça;

Tendo em atenção as representações dirigidas ao Governo da República Portuguesa pela Junta Agrícola e outras colectividades e autoridades administrativas daquele distrito;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preceitos dos artigos 8.º, 15.º, 19.º e 20.º e seus parágrafos da lei n.º 15, de 7 de Julho de

1913, não se aplicam no arquipélago da Madeira à caça de coelhos, ficando também revogado ali, quanto a estes, o disposto no § 2.º do artigo 17.º da mesma lei.

Art. 2.º O preceituado no artigo 1.º e § único da lei n.º 81, de 23 de Julho de 1917, é tornado extensivo a todo o arquipélago da Madeira e a gado de qualquer espécie; e a este, quando encontrado em terreno fora das condições declaradas no corpo desse artigo, fica sendo aplicável o disposto no artigo 17.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, sem as restrições constantes dos seus §§ 1.º e 2.º

Art. 3.º Os contraventores do preceituado no artigo 1.º e § único da lei n.º 81, de 23 de Julho de 1913, e no artigo 2.º do presente decreto, incorrem, além da pena cominada no artigo 2.º e § único da mesma lei, na perda do gado, o qual será pelos apreensores pôsto logo à disposição da comissão distrital de assistência, por via da autoridade administrativa local, para ser distribuído pelos estabelecimentos de assistência que a mesma comissão designar.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no terceiro dia depois da chegada ao Funchal do *Diário do Governo* em que fôr feita a sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro—Herculano Jorge Galhardo.*